



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 7.263, DE 2017 (APENSADO O PL 7.696/2017)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para coibir a comercialização de pacotes fechados de serviços de telecomunicações.

**Autor:** Deputado ALTINEU CÔRTES

**Relator:** Deputado CAPITÃO AUGUSTO

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.263, de 2017, de autoria do nobre Deputado Altineu Côrtes (PL/RJ), acrescenta dispositivo à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que “Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995”, para coibir a comercialização de pacotes fechados de serviços de telecomunicações.

Eis o teor da redação proposta como artigo 70-A da Lei nº 9.472/1997:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Augusto  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211209638300>

\* C D 2 1 1 2 0 9 6 3 8 3 0 0 \*

*"Art. 70-A. As prestadoras de serviços de telecomunicações, em qualquer modalidade, ficam obrigadas a definir os valores individuais de cada serviço ofertado em pacotes, de forma a que os clientes possam optar por escolher livremente aqueles serviços que tenham interesse e pagar somente por estes serviços".*

Em sua justificação, o ilustre autor assim apresenta as razões que motivaram a proposição:

*"Tem sido comum em nosso País a prática de comercialização de serviços de telecomunicações por meio dos chamados pacotes de serviços. A prática, embora seja propagandeada como uma ótima solução para os consumidores, muitas vezes acarreta prejuízos. Sem opção de contratação dos serviços de que realmente necessitam, os cidadãos se veem forçados a pagar por um conjunto de serviços que nem mesmo conhece e que nunca utiliza.*

O órgão regulador dos serviços de telecomunicações muito pouco tem feito no sentido de impedir tais abusos. Desta forma, a cada dia surgem novos pacotes, sempre revestidos de uma imagem de solução, mas que, na verdade, visam tão somente ao ímpeto arrecadatório das próprias empresas.

*A proposta que ora trazemos à análise desta Casa Legislativa pretende acabar com esta falta de transparência. Dentro da liberdade comercial das prestadoras de serviço, os pacotes poderão continuar a ser oferecidos, mas as empresas seriam obrigadas a detalhar os custos de cada serviço constante de seus pacotes. Com este detalhamento, os clientes poderiam livremente escolher quais serviços seriam necessários de acordo com os perfis de utilização, e o preço final seria calculado a partir dos serviços escolhidos."*



CD211209638300\*

A proposição foi distribuída às Comissões de Defesa do Consumidor; Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária.

Em 31/05/2017, foi apensado o PL nº 7696/2017, de autoria do Deputado Vaidon Oliveira (DEM/CE), que altera a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, para garantir o direito do consumidor na contratação de serviços separadamente a preços e condições justos e razoáveis.

Segundo a previsão do referido projeto apensado, a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, passaria a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

*“Art. 33.....*

*Parágrafo único. O assinante do serviço de acesso condicionado tem o direito de contratação, conjunta ou isoladamente, de outros serviços de telecomunicações oferecidos pelas prestadoras, de forma isonômica e a preços e condições justos e razoáveis, sem a incidência de taxas de adesão ou outras cobranças que alterem artificialmente a composição dos preços dos serviços contratados”.*

O ilustre parlamentar autor PL nº 7696/2017 explica que, com isso, “deixamos explícito o direito do assinante de contratar, de forma isolada ou empacotada, os serviços de TV por assinatura e os serviços de telecomunicações, com a garantia que a composição de preços não poderá induzir os clientes à contratação casada, o que tem prejudicado enormemente os consumidores”.

Na Comissão de Defesa do Consumidor (CDC), a matéria foi aprovada nos termos propostos pelo nobre relator Deputado Moses Rodrigues,



\* CD211209638300 \*

que apresentou parecer, com Complementação de Voto, pela aprovação do PL 7.263/2017 e do seu apenso, PL 7696/2017, na forma de um Substitutivo.

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, de igual modo, seguiu o parecer da Relatora, Deputada Celina Leão, pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.263/2017, e do PL 7696/2017, apensado, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa do Consumidor.

As proposições chegam, então, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para examinar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa, nos termos do art. 54, do RICD.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados se manifestar sobre as proposições quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos regimentais.

Sob o prisma da constitucionalidade formal, os Projetos não contêm vícios, tendo sido observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência privativa da União para legislar sobre as regras referentes aos serviços de telecomunicações, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria neles versada (CF, art. 22, IV).

No tocante à constitucionalidade material, não se vislumbram também quaisquer discrepâncias entre as proposições e a Constituição Federal.

Em relação à juridicidade, as proposições estão, no geral, conforme o direito, porquanto não contrariam os princípios gerais do direito que



\* CD211209638300 \*

informam o sistema jurídico do país, harmonizando-se com as regras que regem o ordenamento jurídico vigente.

A lei que dessas proposições resultar respeita e contribui para o aprimoramento do sistema jurídico pátrio acerca dos serviços de telecomunicações, tendo o substitutivo aprovado nas Comissões precedentes harmonizado, de maneira tecnicamente adequada, o que propõem os projetos em análise, por meio de alteração na Lei Geral de Telecomunicações (marco legal das telecomunicações no Brasil), aprimorando essa norma de modo a resgatar o princípio da livre escolha pelo cliente, fortalecendo uma relação entre o consumidor e a prestadora de serviço de telecomunicações com maior justiça e transparência.

No que concerne à técnica legislativa, verificamos que os projetos obedecem aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a redação, elaboração e alteração das leis.

Assim, voto pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.263, de 2017, e do seu apensado, o Projeto de Lei nº 7.696, de 2017, nos termos do Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa do Consumidor.

Sala da Comissão, em de de 2021.

**Deputado CAPITÃO AUGUSTO**  
**Relator**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Augusto  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211209638300>

CD211209638300\*